

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

---

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete

ATOS ADMINISTRATIVOS

**PORTARIA SEMA Nº 158, de 18 de agosto de 2021.**

Estabelece o Regimento Interno, disciplina os procedimentos e atuação da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA, e da Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR, instituídas pelo Decreto nº 55.228, de 30 de abril de 2020.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA , nos usos de suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 3 de outubro de 1989, na Lei nº 15.246, de 2 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 55.228, de 30 de abril de 2020:**

**Art. 1º** Institui o Regimento Interno da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA, e da Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR, conforme o anexo I.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria SEMA nº 33/2017 e suas alterações.

**ANEXO I**

**REGIMENTO INTERNO**

**JUNTA DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS - JJIA**

**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS - JSJR**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Este Regimento Interno disciplina os procedimentos e atuação da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA, e da Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR, instituídas pela Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020 (Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul) e pela sua regulamentação.

**Art. 2º** As Juntas funcionarão na sede da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA, e estão vinculadas administrativamente ao Gabinete do Secretário, podendo suas reuniões ser realizadas virtualmente.

**§ 1º** Cada Junta será composta por uma presidência para coordenação dos trabalhos, uma secretaria para apoio administrativo e uma instância colegiada formada por uma ou mais Câmaras de Julgamento, que deverão se reunir periodicamente para deliberação na sua esfera de competência.

**§ 2º** A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA proporcionará a estrutura necessária para o funcionamento das Juntas.

**Art. 3º** Os membros julgadores das Câmaras de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA, e da Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR e seus respectivos suplentes devem possuir experiência profissional ou formação acadêmica compatível com as atividades a serem exercidas no colegiado.

**Art. 4º** Os presidentes da JJIA e da JSJR e seus respectivos substitutos serão designados por ato do Secretário do Meio Ambiente e Infraestrutura.

**CAPÍTULO II**

**Da organização e das atribuições da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA**

**Art. 5º** A JJIA será composta por, no mínimo, sete membros e seus respectivos suplentes, mais um Secretário, designados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura, dentre os servidores lotados na Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura ou dentre os empregados públicos da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM.

**§ 1º** Os membros da JJIA e os seus respectivos suplentes deverão ser servidores e empregados públicos oriundos da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM.

**§ 2º** Os membros suplentes da JJIA somente serão remunerados caso participem das sessões de julgamento, substituindo os titulares.

**§ 3º** As Câmaras de Julgamento deverão contar com membros suplentes, indicados pelos órgãos que as compõem e designados por ato específico do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura.

**Art. 6º** Compete à JJIA o julgamento em primeira instância das defesas às penalidades e às medidas administrativas aplicadas pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, de que trata a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, em decorrência de infrações ambientais, sendo instrumentalizado por decisão administrativa, podendo, neste caso:

**I** - rejeitar a impugnação, mantendo a sanção aplicada;

**II** - anular os autos de infração e demais documentos oficiais lavrados pelos agentes autuantes quando for constatado vício insanável; majorar, manter ou minorar os valores pecuniários das multas impostas originariamente;

**III** - majorar, manter ou minorar os valores pecuniários das multas impostas originariamente;

**IV** - manter ou anular as sanções administrativas que não sejam pecuniárias,

**V** - efetuar o reenquadramento do auto de infração quando for o caso, por decisão fundamentada que o retifique; julgar pela improcedência dos autos de infração quando não constituírem infração ambiental e não encontrarem amparo legal no Decreto 55.374/2020;

**VI** - julgar pela improcedência dos autos de infração quando não constituírem infração ambiental e não encontrarem amparo legal no Decreto 55.374/2020;

**VII** - analisar e decidir sobre eventuais agravamentos, conforme legislação vigente;

**VIII** - decidir, observadas as disposições do Decreto Estadual nº 55.374/2020 e Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 08/2018, sobre a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme proposta do autuado ou do órgão ambiental, definindo a modalidade de TCA a ser adotada;

**IX** - decidir sobre a necessidade e viabilidade de recuperação do dano *in natura*, indicando a necessidade de TCA para esta finalidade, podendo elaborar o Termo de Compromisso em conjunto com a área técnica;

**X** - manter atualizados os sistemas de controle interno, utilizados em comum pelos órgãos de fiscalização ambiental e pela JSJR, no que se refere à situação de processos, inserção e encaminhamento de documentos, tramitação, dentre outros;

**XI** - decidir pela suspensão do julgamento, caso ocorram vícios sanáveis no voto do relator, devolvendo o processo ao mesmo para correção, quando assim constatado durante a reunião do colegiado;

**XII** - decidir pela suspensão do julgamento, nos casos de decisão por majoração, aguardando então o novo prazo de defesa do autuado;

**XIII** - destinar os bens apreendidos, preferencialmente, à instituição e setor de origem responsável pela apreensão.

**§ 1º** . Uma vez decidido acerca da possibilidade de celebração de TCA, na forma dos incisos VIII e IX deste artigo, os expedientes devem ser encaminhados ao órgão competente para a devida celebração, fiscalização e cumprimento do acordado.

**Art. 7º** Compete à Presidência da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais -JJIA:

**I** - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento, com direito a palavra sobre os assuntos em pauta, e quando necessário para deliberação, exercer o voto de desempate;

**II** - fixar os dias da semana e os horários das sessões de julgamento;

**III** - distribuir os processos administrativos aos membros julgadores das Câmaras de Julgamento;

**IV** - convocar aos membros julgadores para as sessões de julgamento dos processos administrativos em primeira

instância, e comunicar formalmente a estes, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, do cancelamento das sessões de julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA;

**V** - notificar aos autuados sobre as decisões administrativas interlocutórias ou finais, exaradas em primeira instância, relativas aos processos administrativos na sua esfera de competência;

**VI** - analisar a admissibilidade dos recursos e encaminhar os processos de auto de infração com recurso administrativo à Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR, após o retorno das ciências das notificações expedidas aos autuados;

**VII** - verificar junto ao fiscal designado no Termo de Compromisso Ambiental o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCA, pelo autuado, no parecer emitido pela área técnica;

**VIII** - encaminhar os processos com decisão transitada em julgado aos órgãos e setores competentes para a cobrança administrativa da multa ambiental consolidada e para a execução de outras penalidades não pecuniárias, quando incidentes;

**IX** - sugerir ao Secretário de Estado do Meio Ambiente Infraestrutura a criação de novas Câmaras de Julgamento, para atendimento dos prazos de julgamento em primeira instância, em razão da demanda;

**X** - encaminhar para arquivamento os processos administrativos encerrados na primeira instância de julgamento;

**XI** - fazer proposições ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura, apresentar sugestões para alteração na legislação ambiental vigente, bem como propor medidas que promovam a melhoria da qualidade dos serviços a serem executados;

**XII** - elaborar Relatório Anual das atividades da Junta com o número de processos julgados, de reuniões realizadas, do estoque de processos para julgamento, dos Termos de Compromisso Ambiental - TCAs celebrados, entre outras atividades desenvolvidas pela Junta, o qual deverá ser encaminhado ao ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura, ao Presidente da FEPAM e ao Comando Ambiental da Brigada Militar.

**XIII** - coordenar o secretariado da junta, expedindo as comunicações legais aos infratores e outros atos necessários ao andamento dos processos administrativos.

**XIV** - realizar a leitura do parecer apresentado, quando o relator não comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, submetendo à votação;

**§ 1º** As atribuições previstas nos incisos deste artigo poderão ser delegadas àquele membro da JJIA que substitui o Presidente, por ato formal deste último, ou nos impedimentos ou ausências deste.

**§ 2º** As atribuições previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XII e XIII poderão ser delegadas à Secretaria da JJIA e a outros servidores lotados no setor, designados pela Presidência.

**Art. 8º** Compete aos membros julgadores da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA:

**I** - analisar e relatar os processos que lhes forem distribuídos, manifestando seu entendimento em relação a todas as sanções aplicadas no auto de infração, bem como propondo as soluções necessárias ao caso;

**II** - solicitar, a qualquer tempo, à Presidência ou Secretaria da JJIA:

**a)** o encaminhamento dos processos administrativos dos autos de infração para sanear

atos administrativos e seus respectivos documentos;

**b)** a requisição de produção de provas e parecer técnico necessários à sua convicção;

**c)** a realização de diligências complementares que entender cabíveis para a elucidação

dos fatos.

**III** - decidir motivadamente sobre produção de provas quando requeridas pelo autuado;

**IV** - elaborar os pareceres finais dos processos administrativos levados a julgamento para posterior emissão das notificações aos autuados;

**V** - sugerir alterações na legislação ambiental vigente, bem como propor a normatização de procedimentos;

**VI** - propor à Presidência alterações na dinâmica das sessões de julgamentos, na reestruturação das Juntas, objetivando a modernização, otimização e aperfeiçoamento das atividades e serviços prestados;

**VII** - participar das sessões ordinárias e extraordinárias sempre que convocados, sob pena de, faltando a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas no ano, ser substituído por um novo membro a critério do Secretário de Meio Ambiente e Infraestrutura;

**VIII** - justificar à Presidência a impossibilidade de comparecimento nas reuniões, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

**IX** - declarar-se impedido para julgar as infrações e penalidades ambientais quando tiver sido parte integrante da defesa técnica ou jurídica da autuação administrativa em pauta.

**§ 1º** Configurado o impedimento do relator, na forma do inciso IX deste artigo, o processo será redistribuído a outro membro julgador, e poderá, em qualquer caso, ser convocado o suplente.

**§ 2º** Os membros da JJIA atuarão conforme os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 9º** Compete à Secretaria da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA:

**I** - convocar os membros julgadores para sessões de julgamento e executar outras atribuições delegadas pelo Presidente;

**II** - distribuir os processos aos membros da Junta para serem avaliados, relatados e julgados;

**III** - receber, registrar, guardar, protocolizar e expedir correspondências, processos e outros documentos afetos à Junta;

**IV** - secretariar as sessões das Câmaras de Julgamento e lavrar as respectivas atas;

**V** - distribuir aos membros da JJIA os expedientes administrativos em processos eletrônicos nos sistemas SOL e PROA, observando as normas e os prazos previstos em lei;

**VI** - receber os recursos interpostos pelos autuados ou seus representantes legais, nos casos em que os respectivos processos não tramitem em meio eletrônico externo, observando os prazos previstos em Lei, juntando aos respectivos processos administrativos;

**VII** - redigir atas, documentos e instruir processos administrativos relativos às atividades desenvolvidas pela Junta;

**VIII** - manter atualizado um banco de dados da Junta, contendo todas as informações sobre os processos administrativos em tramitação;

**IX** - conservar e manter atualizada a coletânea de legislação ambiental, de forma a disponibilizá-la para consulta, sempre que necessário;

**X** - manter arquivos e registros contendo a documentação pertencente à Junta;

**XI** - executar as tarefas que lhes forem determinadas pelo Presidente, bem como aquelas solicitadas pelos membros julgadores, para que sejam cumpridas dentro dos prazos estabelecidos;

**XII** - prestar informações, sempre que solicitadas, aos autuados ou seus representantes legais, ou a outros órgãos públicos acerca do andamento dos processos relacionados aos autos de infração e medidas administrativas;

**XIII** - zelar pela eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados pela Junta.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da organização e das atribuições da Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR**

**Art. 10** A JSJR será composta pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes, mais um Secretário:

**I** - quatro representantes indicados livremente pelo Secretário de Estado da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;

**II** - três representantes do corpo técnico da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM;

**III** - um representante da Secretaria da Segurança Pública;

**IV** - um representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

**V** - um representante da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul - SERGS;

**VI** - um representante de entidades ambientais de caráter estadual ou regional, constituídas há mais de um ano;

**VII** - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul - FETAG-RS;

**VIII** - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS;

**IX** - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL;

**X** - um representante da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS; e

**XI** - um representante dos comitês das bacias hidrográficas.

**§ 1º** Os membros dos incisos I, II, III e IV do "caput" deste artigo serão indicados pelos respectivos Secretários de Estado ou pelo Dirigente Máximo da Entidade, respeitadas as disposições do art. 3º.

**§ 2º** Os membros da JSJR serão designados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura.

**§ 3º** O presidente da JSJR será escolhido entre um dos membros do inciso I ou II do "caput" deste artigo pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura.

**§ 4º** Os membros dos incisos V,VI, VII, VIII, IX, X e XI do "caput" deste artigo exercerão função pública relevante não remunerada.

**Art. 11** Compete à JSJR:

**I** - proferir o julgamento em segunda instância dos recursos interpostos em face das decisões administrativas proferidas pela JJIA, sendo esta a instância final dos processos administrativos de impugnação de infração ambiental.

**II** - ao analisar o recurso interposto, anular os autos de infração e demais atos administrativos lavrados pelos agentes autuantes, sempre que for constatado vício insanável ou qualquer outra irregularidade com relação à lavratura;

**III** - majorar, manter ou minorar os valores pecuniários das multas aplicadas originariamente;

**IV** - efetuar o reenquadramento das infrações administrativas e suas penalidades constantes no auto de infração;

**V** - decidir, observadas as disposições do Decreto Estadual nº 55.374/2020 e da Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 08/2018, sobre a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme proposta do autuado ou do órgão ambiental, definindo a modalidade de TCA a ser adotada;

**VI** - decidir sobre a necessidade e viabilidade de recuperação do dano *in natura*, indicando a necessidade de TCA, para esta finalidade, podendo elaborar tal documento em conjunto com a área técnica;

**VII** - cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno, em consonância com a legislação ambiental vigente.

**Parágrafo único**. Uma vez decidido acerca da possibilidade de celebração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, na forma dos incisos V e VI deste artigo, os autos devem ser encaminhados ao órgão competente para fiscalizar e cobrar o cumprimento do acordado.

**Art. 12** Compete à Presidência da Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR:

**I** - presidir as sessões de julgamento dos recursos interpostos pelos autuados ou seus representantes legais, inconformados com as decisões exaradas pela primeira instância de julgamento, com direito a palavra sobre os assuntos em pauta, e quando necessário para deliberação, exercer o voto de desempate;

**II** - estabelecer os dias e horários para realização das sessões de julgamento, exceto em relação às reuniões pré-agendadas conforme a previsão do §3º deste artigo;

**III** - efetuar a distribuição dos processos administrativos aos membros integrantes da Junta;

**IV** - convocar aos membros integrantes da Junta para as sessões de julgamento, e comunicar formalmente a esses, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, do cancelamento das sessões de julgamento da Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR;

**V** - cumprir e fazer cumprir os prazos previstos legislação vigente;

**VI** - encaminhar os processos administrativos de autos de infração ambiental à origem, caso necessário, para saneamento ou para que sejam efetuadas diligências complementares a serem executadas preferencialmente pelos agentes autuantes ou constataadores, com vistas à elucidação dos atos infracionais cometidos, quando não solicitadas pela primeira instância de julgamento;

**VII** - notificar aos autuados sobre as decisões administrativas interlocutórias ou finais, relativas aos processos administrativos;

**VIII** - notificar ao infrator que terá o seu nome inscrito na dívida ativa do Estado, caso não tenha efetuado o pagamento da multa no prazo definido pela autoridade ambiental, ou não tenha solicitado a celebração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, ou cumprido com a sua execução;

**IX** - encaminhar os processos com decisão transitada em julgado aos Órgãos e setores competentes para a cobrança administrativa da multa ambiental consolidada e para a execução de outras penalidades, quando incidentes;

**X** - sugerir ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura a criação de Câmaras de Julgamento, com vista à agilização dos procedimentos de julgamento em segunda instância, em razão da demanda;

**XI** - convocar, em caráter extraordinário, os membros das Juntas de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA, e da Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR, para dirimir dúvidas, estabelecer novos procedimentos, propor alterações na legislação vigente e nos documentos oficiais utilizados para aplicação das sanções e penalidades administrativas;

**XII** - elaborar Relatório Anual das atividades da Junta com os números de processos julgados, de reuniões realizadas, do estoque de julgamentos, da quantificação do material apreendido e sua destinação, dos Termos de Compromisso Ambiental - TCAs, celebrados, dentre outras atividades desenvolvidas pela Junta, o qual deverá ser encaminhado ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura da SEMA;

**XIII** - conservar e manter atualizada a coletânea de legislação ambiental, para consulta dos interessados, mantendo a bibliografia atualizada relacionada às atividades desenvolvidas pela Junta;

**XIV** - encaminhar para arquivamento os processos concluídos;

**XV** - destinar os bens apreendidos, preferencialmente, à instituição e setor de origem responsável pela apreensão.

**§ 1º** As atribuições previstas nos incisos deste artigo poderão ser delegadas àquele membro da JSJR que substitui o Presidente, por ato formal deste último, ou nos impedimentos ou ausências deste.

**§ 2º** As atribuições previstas nos incisos III, IV, VI VII, VIII, IX e XIV poderão ser delegadas à Secretaria da JSJR ou a outros funcionários lotados no setor, designados pela Presidência.

**§ 3º** Afim de organizar a sistemática de reuniões da JSJR, a Presidência poderá propor, *ad referendum* da maioria simples dos demais julgadores, calendário de reuniões ordinárias de julgamento do ano corrente, sendo então dispensada a comunicação prévia dos titulares e suplentes, os quais tomam ciência prévia das datas das sessões.

**Art. 13** Compete aos membros julgadores da Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR:

**I** - analisar e relatar os processos que lhes forem designados;

**II** - solicitar à Presidência que:

**a)** encaminhe os processos administrativos dos autos de infração para saneamento de atos administrativos e seus respectivos documentos;

**b)** solicite a realização de diligências complementares que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos;

**III** - elaborar os pareceres finais dos julgamentos dos processos administrativos para posterior emissão das notificações aos autuados;

**IV** - sugerir alterações na legislação ambiental vigente, bem como proponha a normatização de procedimentos;

**V** - propor ao Presidente alterações na dinâmica de funcionamento das sessões de julgamentos ou na reestruturação da Junta, para fins de modernização, otimização e aperfeiçoamento das atividades e serviços prestados;

**VI** - participar das sessões ordinárias e extraordinárias sempre que convocados;

**VII** - declarar-se impedido para julgar as infrações e penalidades ambientais quando tiver sido parte integrante da defesa técnica ou jurídica da autuação administrativa em pauta.

**§ 1º** Configurado o impedimento do relator, na forma do inciso VII deste artigo, o processo será redistribuído a outro membro julgador, e poderá, em qualquer caso, ser convocado o suplente.

**§ 2º** Os membros da JSJR atuarão conforme os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência .

**Art. 14** Compete à Secretaria da Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR:

**I** - expedir comunicação de convocação aos membros da Junta por determinação da Presidência;

**II** - distribuir os processos aos membros da Junta para serem avaliados, relatados e julgados;

**III** - receber, registrar, guardar e expedir correspondências, processos e outros documentos afetos à Junta;

**IV** - secretariar as sessões de julgamento da Junta e lavrar as respectivas atas;

**V** - receber os recursos interpostos pelos autuados ou seus representantes legais junto ao protocolo da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA, observando os prazos previstos em Lei, juntando aos respectivos processos

administrativos referentes à decisão recorrida que lhe deu origem;

**VI** - redigir atas, documentos e instruir processos administrativos relativos às atividades desenvolvidas pela Junta;

**VII** - manter atualizado o banco de dados da Junta contendo todas as informações sobre os processos administrativos em tramitação;

**VIII** - manter arquivos e registros contendo a documentação pertencente à Junta;

**IX** - executar as tarefas que lhe forem determinadas pela Presidência e as solicitadas pelos membros julgadores;

**X** - zelar pela eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados pela Junta aos cidadãos e usuários.

**Parágrafo único.** As atribuições previstas nos incisos III e V poderão ser distribuídas também a outros servidores lotados no Setor, conforme designação da Presidência.

## CAPÍTULO IV

### Das sessões de julgamento

**Art. 15** As sessões de Julgamento serão públicas, podendo a Presidência limitar o número de presentes para garantia da ordem e do bom desenvolvimento dos trabalhos.

**Art. 16** O quórum para instalação e funcionamento das sessões de julgamento é de maioria simples dos membros de cada Câmara de Julgamento, além do respectivo Presidente, ou seu substituto, quando for o caso, e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes.

§ 1º Entende-se por maioria simples o primeiro número inteiro acima da metade.

§ 2º Os Presidentes terão direito à palavra sobre os assuntos em pauta, bem como, quando necessário para deliberação, exercer o voto de desempate.

**Art. 17** Na primeira reunião do ano, os Presidentes fixarão dia da semana e hora para a realização das reuniões ordinárias, sendo dispensada a convocação dos membros e dos suplentes para as sessões subsequentes que se realizarem neste dia e hora.

§ 1º Caso excepcionalmente a data e horário fixados na forma do "caput" tenham de ser alterados, deve-se comunicar aos membros das Juntas e as partes interessadas o motivo e a nova data e horário marcados com antecedência de, no mínimo, cinco dias;

§ 2º Os presidentes estabelecerão a pauta de sessões e as encaminharão, por meio da Secretaria, aos membros julgadores com antecedência de no mínimo sete dias, sendo as comunicações feitas preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º No caso de ausência do membro da Junta em 03 (três) sessões consecutivas ou em 10 (dez) intercaladas, sem justificativa prévia, poderá a Presidência solicitar a sua substituição.

§ 4º A Secretaria da Junta deverá encaminhar a todos os membros, antes da sessão, todos pareceres a serem votados na sessão.

§ 5º A pauta de julgamento será divulgada na rede mundial de computadores em até 07 (sete) dias antes da sessão.

**Art. 18** Os processos serão distribuídos pelas Secretarias das Juntas aos respectivos membros de forma objetiva e impessoal, desde que estes não tenham participação na origem do processo de autuação ou em sua defesa, devendo, nestes casos, se declarar impedido de julgá-los.

§ 1º Após a distribuição dos processos, o relator deverá entregar seu parecer e voto à Secretária, em até 30 (trinta) dias para a JJIA e JSJR, sob pena de ser redistribuído a outro relator a critério do Presidente.

§ 2º Após a entrega do parecer e voto, estando ausente o Relator por 3 (três) reuniões consecutivas, impossibilitando a leitura, automaticamente, será avocado pelo Presidente, que irá realizar a leitura e colocará em votação pelo colegiado.

§ 3º No caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos no § 1º poderá o Presidente da Junta solicitar a substituição do membro.

**Art. 19** O julgamento de um processo poderá ser suspenso em uma única oportunidade, por pedido de vista, a ser formulado por qualquer um dos julgadores, devendo o julgamento ser retomado em até duas sessões seguintes.

§ 1º O pedido de vista deverá ser motivado por razões técnicas.

§ 2º Na oportunidade em que um julgador pediu vistas dos autos, os demais poderão formular, motivadamente, pedidos de

diligência para dirimir questões técnicas.

**§ 3º** Só poderá ser feito um pedido de vista de cada processo durante o seu julgamento.

**Art. 20** A sustentação oral pelo autuado ou seu representante legal nas sessões de julgamento deverá ser requerida no documento de defesa ou recurso enviado.

§ 1º O tempo máximo para a sustentação oral é de 10 (dez) minutos.

§ 2º Caso as sessões sejam feitas de modo virtual, a sustentação oral será franqueada por esta via.

**Art. 21** Os presidentes, em casos especiais, poderão convocar servidores públicos para apoiar tecnicamente os julgamentos, prestando informações e esclarecimentos nas sessões de julgamento referentes às suas áreas de atuação e especialidade técnica.

**Art. 22** As atas das sessões de julgamento serão lavradas de forma resumida, contendo as seguintes informações:

**I** - data, hora e local da reunião;

**II** - presenças dos membros julgadores, do Presidente, do Secretário, de outros técnicos ou servidores e de ouvintes;

**III** - comunicações e orientações gerais do Presidente;

**IV** - processos incluídos em pauta;

**V** - registro do ponto de defesa abordado, se houver a sustentação oral do autuado ou seu representante legal;

**VI** - proclamação do resultado em cada processo;

**VII** - encaminhamentos finais.

**§ 1º** Caso as reuniões sejam processadas de modo virtual, a Secretaria poderá expedir certidão enunciando em seu conteúdo os dados listados nos incisos do "caput" deste artigo, dispensando-se a assinatura dos julgadores presentes na sessão.

**§ 2º** A ata será encaminhada a todos os membros da respectiva Junta por meio eletrônico, para que, aqueles presentes na sessão, possam sugerir alterações ou fazer impugnações no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, caso não existam modificações, a ata se considerará aprovada, dispensando-se assim a assinatura dos julgadores presentes na sessão

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 23** O auto de infração, eventuais termos próprios das medidas administrativas aplicadas e o relatório, parecer técnico ou boletim de ocorrência que deram origem à autuação deverão estar anexados em processo administrativo próprio instaurado quando da sua lavratura por parte dos agentes autuantes.

**Art. 24** As Juntas concederão vista dos processos administrativos para os autuados, seus representantes legais ou outros órgãos públicos, quando solicitado formalmente.

**Art. 25** Os relatores das Juntas deverão, obrigatoriamente, fundamentar as suas decisões e observar a base legal vigente.

**Parágrafo único.** A motivação deve ser explícita, clara e congruente.

**Art. 26** As Juntas adotarão o modelo constante no Anexo II como padrão de relatório e julgamento.

**Art. 27** Os casos omissos serão dirimidos durante as sessões de Julgamento pelos seus membros julgadores e, nos demais casos, pelo Presidente.

**Art. 28** Para os expedientes já relatados até a data de publicação desta Instrução, o rito de julgamento deverá seguir no que está definido na Portaria SEMA nº 33/2017.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2021.

**LUIZ HENRIQUE VIANA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

**ANEXO II**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

**Parecer pra Decisão Administrativa de Julgamento de Defesa/Recurso nº .. /ano.**

Processo nº .....

Auto de Infração nº.....

Termo de Interdição/Embargo/Suspensão nº.....

Termo de Apreensão e Nomeação de Depositário nº .....

**1) Relatório**

1.1. Qualificação do Autuado:

Nome:

CNPJ/CPF:

Endereço:

Município:

1.2. Resumo da infração e penalidades constantes no AI

Descrição da infração:

Local da infração:

Enquadramento utilizado:

Sanções administrativas aplicadas:

Base de cálculo da multa, quando aplicada:

1.3. Histórico e resumo das alegações de defesa/recurso

**2) Fundamentação**

**3) Voto do Relator**

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento ( *a seguir, as possibilidades* ):

- Procedente/Improcedente/Nulo o Auto de Infração nº xxx
- Incidente a penalidade de multa, no mesmo valor inicialmente aplicado;
- Incidente a penalidade de multa, minorada/majorada para o valor de R\$...
- Incidente/Não incidente a penalidade de advertência/embargo/suspensão/apreensão(apresentar os encaminhamentos necessários para a penalidade não pecuniária, quando incidente).
- Deferido/Indeferido o pedido de firtadura de Termo de Compromisso Ambiental
- TCA na modalidade de recuperação do dano decorrente da infração/conversão da multa ambiental (citar enquadramento legal da modalidade de TCA).
- Data e assinatura do Relator

**Decisão Administrativa de Julgamento de Defesa/Recurso nº /ano**

**Julgamento**

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo relator no voto proferido em sessão realizada no dia dd/mm/ano, esta Junta conheceu o recurso apresentado e DECIDIU, conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e disciplinada pela Portaria SEMA nº xxx:

- a) Julgar procedente/improcedente o Auto de Infração nº xxx/ano;
- b) Incidente/Não Incidente a penalidade de multa no valor de R\$...
- c) Incidente/Não incidente o pedido de firtadura de Termo de Compromisso Ambiental - TCA na modalidade de recuperação do dano decorrente da infração/conversão da multa ambiental (citar enquadramento legal da modalidade

de TCA)

---

LUIZ HENRIQUE VIANA  
Av. Borges de Medeiros, 1501  
Porto Alegre

LUIZ HENRIQUE VIANA  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Av. Borges de Medeiros, 1501  
Porto Alegre  
Fone: 5132887400

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 1 de Setembro de 2021

Protocolo: **2021000589758**

Publicado a partir da página: **239**